



Número: **0600658-24.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600510-81.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde, Mandado de Segurança, Suspensão de Segurança/Liminar**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600658-24.2020.6.16.0000 impetrado por Coligação Somos Todos Ponta Grossa, Elizabeth Silveira Schmidt, (candidata a prefeita) e Saulo Vinicius Hladyszowski em face do ato perpetrado pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta, que deferiu em parte a liminar pleiteada, nos termos dos artigos 300 e 536 do CPC, a fim de determinar a apreensão do material de propaganda objeto destes autos. A diligência deverá obedecer aos seguintes parâmetros: Deverá ser cumprida por dois oficiais de justiça/servidores da justiça eleitoral (CPC, artigo 536, §2º); Caso seja necessário o arrombamento, deverão ser observadas as diretrizes do artigo 846 do CPC; Se necessário para a segurança dos que realizarão a diligência, autorizo antecipadamente a requisição de força policial. A fim de não frustrar a realização da diligência, cadastre-se o feito em segredo de justiça até o cumprimento da ordem, nos autos de Representação Eleitoral nº 0600510-81.2020.6.16.0139 proposta por Mabel Canto, Pietro Arnauld e Coligação Ponta Grossa Em Primeiro Lugar em face de Elisabeth Silveira Schmidt, Saulo Vinicius Hladyszowski e Coligação Somos Todos Pontagrossa, onde se alega violação ao artigo 39, §6º da Lei 9.504/1997, em razão do fato de os Representados estarem distribuindo brindes (desenhos para colorir) para o que requereram, liminarmente, a apreensão do material e a determinação de apresentação dos comprovantes dos gastos. Requer: seja recebido o presente mandado de segurança haja vista não ser cabível Recurso Eleitoral na situação; Sucessivamente, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, caso não se entenda pelo cabimento da presente medida, que o presente mandamus seja recebido como o sucedâneo recursal adequado ao caso; Que liminarmente e inaudita altera parte em caráter de urgência; Seja cassado o ato coator e declarada sua nulidade, com a finalidade de que a autoridade coatora cesse o cumprimento da liminar, autorizando-se a utilização do material de propaganda lícito e, ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD (IMPETRANTE)	JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO)

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (IMPETRANTE)	GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO)
SAULO VINICIUS HLADYSZWSKI (IMPETRANTE)	JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO)
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (AUTORIDADE COATORA)	
PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA (LITISCONSORTE)	
MABEL CORA CANTO (LITISCONSORTE)	
PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR 19-PODE / 20-PSC / 40-PSB / 23-CIDADANIA / 12-PDT / 15-MDB / 35-PMB / 11-PP (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
COLIGAÇÃO PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR (LITISCONSORTE PASSIVO)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21910 866	03/12/2020 13:31	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600658-24.2020.6.16.0000 - Ponta Grossa - PARANÁ**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde, Mandado de Segurança, Suspensão de Segurança/Liminar]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**IMPETRANTE: SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, SAULO VINICIUS HLADYSZWSKI**

Advogados do(a) IMPETRANTE: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR0057820, JULIANO DEMIAN DITZEL - PR0031361

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA - PR0060888, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR0057820, JULIANO DEMIAN DITZEL - PR0031361

Advogados do(a) IMPETRANTE: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR0057820, JULIANO DEMIAN DITZEL - PR0031361

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR LITISCONSORTE: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, MABEL CORA CANTO, PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR 19-PODE / 20-PSC / 40-PSB / 23-CIDADANIA / 12-PDT / 15-MDB / 35-PMB / 11-PP**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO “SOMOS TODOS PONTA GROSSA”, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT e SAULO VINICIUS HLADYSZWSKI, contra ato do Juízo da 139º Zona Eleitoral de Ponta Grossa, que deferiu em parte a liminar em sede de Representação Eleitoral nº 0600510-81.2020.6.16.0139, ajuizada em face dos impetrantes, por violação do art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97, mediante distribuição de brindes consistentes em “desenhos para colorir”.

Pugnou pelo recebimento e processamento do mandado de segurança, com a concessão da liminar, de forma *inaudita altera parte*, para o fim de fosse cassado o ato tido como coator e declarada sua nulidade, com a finalidade de que a autoridade coatora cessasse o cumprimento da liminar, autorizando-se a utilização do material de propaganda lícito.



A liminar foi indeferida (ID 17781966) pelo juiz de plantão, decisão ratificada por este relator (ID 18196766).

A procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 21556816) pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, diante da prolação de sentença nos autos de origem, julgando improcedente o pedido formulado.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendiam os impetrantes, com este Mandado de Segurança, a suspensão do ato coator que determinou o recolhimento do material de propaganda irregular.

Ora, já tendo sido julgado o recurso eleitoral, confirmando-se a sentença de primeiro grau que julgou procedente a representação, resta prejudicada a segurança e, com isso, verifica-se a perda superveniente do objeto da demanda, pela carência de interesse processual.

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2<sup>a</sup> figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

